

### **MUNICÍPIO DE BALBINOS**

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

www.balbinos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

Quinta-feira, 25 de março de 2021 Ano IV | Edição nº 206

Página 1 de 6

#### **SUMÁRIO**

PODER EXECUTIVO DE BALBINOS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

#### **EXPEDIENTE**

O Diário Oficial do Município de Balbinos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

#### **ACERVO**

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Balbinos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balbinos.sp.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

#### **ENTIDADES**

#### Prefeitura Municipal de Balbinos

CNPJ 44.553.790/0001-08 Rua 07 de setembro, 481 Telefone: (14) 3583-9100 Site: www.balbinos.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

#### Câmara Municipal de Balbinos

CNPJ 51.499.069/0001-42 Rua Luís Carlos Luizão, 120 Telefone: (14) 3583-1250

Site: www.camarabalbinos.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Balbinos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balbinos.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos



## **MUNICÍPIO DE BALBINOS**

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

www.balbinos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 206

Página 2 de 6

#### PODER EXECUTIVO DE BALBINOS

#### **Atos Oficiais**

#### Leis

#### LEI Nº 1411/2021, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a reestruturação Municipal Conselho Acompanhamento Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; na hipótese e condições que especifica".

BENEDITO JACKSON BALANCIERI, Prefeito Municipal de Balbinos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVA, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Balbinos - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por final idade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de



### **MUNICÍPIO DE BALBINOS**

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

www.balbinos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 206

Página 3 de 6

obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
  - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.
- Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado que, conforme previsto no art. 110, inciso XXXI da Lei Orgânica do Município de Balbinos, deve ocorrer até 31 de março de cada exercício.

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

- I membros titulares, na seguinte conformidade:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
  - b) 1 (um) representante dos professores da educação

básica pública do Município;

- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnicoadministrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;
- II membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Parágrafo Único: Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

- Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:
- I-o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
  - III estudantes que não sejam emancipados;
- IV responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre



## **MUNICÍPIO DE BALBINOS**

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

www.balbinos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 206

Página 4 de 6

nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

- b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.
- Art. 8º Os membros do CACS -F UNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:
- I pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II pelos Conselhos de Escola (CRECE), por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;
- III pelas entidades sindicais ou por votação da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;
- IV pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

- Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.
- Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

- Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:
- I não será remunerada;
- II será considerada atividade de relevante interesse social;

- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam, ressalvados os casos de cargos e empregos de ocupação ad nutum, de livre nomeação e exoneração;
- b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.
- Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

- Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.
- Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:
- I na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;



## **MUNICÍPIO DE BALBINOS**

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

www.balbinos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 206

Página 5 de 6

- II extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.
- § 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
- § 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:
- I dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
  - III das atas de reuniões;
  - IV dos relatórios e pareceres;
  - V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:
- I infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
- II profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.
- Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.
- Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.096, de 25 de abril de 2007.

BENEDITO JACKSON BALANCIERI Prefeito Municipal

Município de Balbinos, 23 de março de 2021.

Registrada nesta Secretaria na data supra.

TALITA TORCHETTI GARBELINI NAGANO

Auxiliar Administrativo

#### LEI N.º 1412/2021 DE 23 DE MARCO DE 2021

"Autoriza 0 Poder Executivo Municipal a criar e fornecer transporte coletivo intermunicipal do Município de Balbinos e dá providências correlatas"

BENEDITO JACKSON BALANCIERI, Prefeito do Município de Balbinos, Estado de São Paulo, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o serviço de transporte coletivo Intermunicipal, de responsabilidade do Poder Público Municipal.

- Artigo 2º O Transporte Coletivo Intermunicipal será executado em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito, não podendo ser realizado por quem não atenda às determinações do Conselho Nacional de Trânsito.
- Artigo 3º O serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal será executado diretamente pelo Poder Público Municipal, enquanto não houver atendimento regular de empresas credenciadas junto à ARTESP.
- Artigo 4º O serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal que trata essa lei poderá ser fornecido de forma gratuita ou onerosa, conforme a disponibilidade econômica-financeira do Município de atendendo as disposições da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, e esta Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal regulamentará o serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal que trata a presente Lei através de Decreto.

- Artigo 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo Municipal a proceder a suplementação que se fizerem necessárias.
- Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## **MUNICÍPIO DE BALBINOS**

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

www.balbinos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 206

Página 6 de 6

Balbinos, 23 de março de 2021.

BENEDITO JACKSON BALANCIERI

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra.

TALITA TORCHETTI GARBELINI NAGANO

Auxiliar Administrativo

#### LEI N.º 1413/2021 DE 23 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre o atendimento de necessidade inadiável de alunos da rede pública municipal de ensino em situação de pobreza ou de extrema pobreza, no contexto da pandemia COVID-19, e dá providências correlata"

BENEDITO JACKSON BALANCIERI, Prefeito do Município de Balbinos, Estado de São Paulo, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Enquanto perdurarem os efeitos de restrição da "Fase Vermelha" do Plano São Paulo de Combate ao Coronavirus, e a suspensão das aulas no âmbito da Secretaria Estadual da Educação, determinada pelo Decreto nº 012/2021, de 12 de março de 2021, o fornecimento de alimentação na rede pública municipal e, em caráter excepcional e complementar, preservará o atendimento dos alunos inseridos em unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único – Para fins do disposto no "caput" deste artigo, caracterizam-se como famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza as que aufiram renda familiar mensal "per capita" de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), consoante disposto nos Decretos federais n° 7.492, de 2 de junho de 2011, e n° 5.209, de 17 de setembro de 2014.

Artigo 2º-O fornecimento de alimentação a que se refere o artigo 1º desta Lei será assegurado pelo Departamento de Assistência Social, mediante fornecimento de cestas básicas ao responsável legal de alunos matriculados nas redes públicas estadual e municipais de ensino.

- § 1° O responsável legal a que alude o "caput" deverá:1. estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; ou. ser beneficiário do Programa Bolsa Família criado pela Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou3. Estar em clara situação de reconhecida vulnerabilidade social.
- § 2º A quantidade total de cestas básicas fornecidas não poderá exceder a quantia de 160 (cento e sessenta) unidades por mês.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Balbinos, 23 de março de 2021.

BENEDITO JACKSON BALANCIERI

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra.

TALITA TORCHETTI GARBELINI NAGANO

Auxiliar Administrativo